



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
115

PROCESSO N ° 140.731

Rio Branco-AC, 14/03/2025.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.476 – (Concorrência Pública nº 002/2012, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de vias urbanas no Município de Cruzeiro do Sul – ACRE – 2ª etapa). *Processo físico nº 19.446.2014-01.*

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Felismar Mesquita Moreira**, em desfavor do **Acórdão nº 11.656/2019-Plenário**, exarado nos autos do Processo nº 139.476 – TCE/AC, que o **condenou** ao pagamento de **multa sanção** no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais) em face das graves infringências às normas legais de regência da matéria, observadas na fase que antecedeu a Concorrência Pública nº 002/2012.

Na peça recursal vista às fls. 02/09, o recorrente sustenta, em síntese, que não fazia parte da gestão do DEPASA naquele momento, e que por isso não poderia ser responsabilizado ou sofrer sanções correspondentes, trazendo à colação os Decretos mediante os quais foi nomeado para o cargo de Diretor Presidente do supracitado órgão, no período de 10/05/2013 (Decreto nº 5.990, de 27/06/2013, publicado no DOE nº 11.080, de 02/07/2013) a 30/12/2014 (Decreto 8.869, de 30/12/2014, publicado no DOE 11.468, de 31/12/2014).

Após a instrução preliminar e a citação dos responsáveis¹, foi produzido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 109/111, opinando pelo conhecimento do Recurso, por ser próprio e tempestivo (artigos 67 e 68 da LCE nº 38/1993), e, no mérito, pelo reconhecimento da **ocorrência da prescrição**

¹ Fls. 24/33; fls. 67/70 e 97/99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
116

intercorrente nos autos originários, nos termos do artigo 8º, *caput*, c/c o artigo 10 da Resolução TCE/AC nº 126/2023, tendo em vista a paralisação do feito por mais de três anos².

Assim, sugeriu sua extinção com resolução de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi encaminhado ao MPC em 17/02/2025 (fl. 114).

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 11, e proveniente de parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 68), devendo ser conhecido.

Importante registrar que a tramitação destes autos deve ocorrer juntamente com as dos Processos nºs. 140.605 e 140.732, conforme Certidão da Secretaria das Sessões à fl. 12.

Conforme apontado pela área técnica, verifica-se que restou constatado que o Processo nº 139.476 ficou paralisado por **3 anos e 19 dias** (fls. 199 e 309), período entre o Despacho da relatoria para a instrução do feito, a partir das peças juntadas no contraditório, na data de **11/08/2016**, e o respectivo Relatório de Análise Técnica, finalizado em **30/08/2019**, sem qualquer justificativa, sendo **forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Por oportuno, insta ressaltar que o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do Recurso por ser próprio e tempestivo e, considerando a constatação da **ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos originários**, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e, sendo a prescrição matéria de ordem pública, podendo ser

² Quadro 01 à fl. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

conhecida de ofício em qualquer fase do processo, em consonância ao que dispõe o artigo 10, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023:

I. Pela **reforma** do **Acórdão nº 11.656/2019-Plenário**, para **EXTINGUIR O FEITO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e artigo 172 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023”;

II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria** da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;

III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador